

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 2693, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª TURMA DESTA EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MARCELO COSTA CÂMARA, devidamente qualificado, por seu advogado, respeitosamente, vem à elevada presença de Vossa Excelência, em razão da intimação procedida no último dia 24.07 para eventuais requerimentos e diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e do artigo 10 da Lei nº 8.038/90, expor e requerer o quanto segue.

De proêmio, é preciso informar esta MM. Relatoria que, até o presente momento, não se verificou a juntada da integralidade das provas produzidas em solo judicial, uma vez que ainda não foram juntadas a íntegra das transcrições dos depoimentos e interrogatórios produzidos.

Assim, para o pleno exercício da defesa e legalidade da ação penal, a defesa requer, respeitosamente, a **prorrogação** do prazo para a formulação de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal ou, eventualmente, que se oportunize a complementação do presente pleito após a análise pormenorizada da prova.

Na remota hipótese de Vossa Excelência não concordar com o pleito defensivo, o que se admite apenas por amor ao debate, a Defesa passa a formular os competentes pedidos de diligências complementares.

Pois bem, ao longo da peça indiciária formulada pela d. Autoridade Policial, bem como da apócrifa exordial acusatória, foram mencionadas ações de monitoramento deste d. Ministro Relator e da chapa presidencial eleita, no período que antecedeu à cerimônia de diplomação do atual Presidente da República.

Neste sentido, ante a necessidade de se aferir veracidade das alegações, bem como eventuais informações acerca do suposto conhecimento e cooperação do Peticionário ao denominado plano “*punhal verde e amarelo*”, requer digno-se Vossa Excelência determine seja oficiado o d. cerimonial do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) para que remeta a este MM. Juízo o convite da Cerimônia da Diplomação da chapa presidencial eleita.

De mais a mais, ao longo do extenso depoimento do colaborador MAURO CID, observou-se a existência de ao menos 3 (três) incongruências que impõe a necessidade da realização de acareação entre o aludido colaborador e o Peticionário, quais sejam:

— *MAURO CID afirmou que o Peticionário teve acesso a manipulou as minutas supostamente apresentadas nas reuniões no palácio da Alvorada;*

— *O Colaborador declarou que o Peticionário realizava um monitoramento perene, contínuo e consciente deste d. Ministro Relator e da chapa presidencial eleita;*

— *CID atestou que, no começo do suposto monitoramento, o Peticionário não tinha conhecimento das motivações que fizeram o colaborador solicitar as informações por ele fornecidas, contudo, afirmou que, com o transcorrer dos dias, mais para o final dos pedidos, o Peticionário tinha conhecimento do porquê o Major RAFAEL DE OLIVEIRA havia solicitado essas informações por meio do colaborador.*

Ocorre que aludidas afirmativas se mostram isoladas e dissociadas dos demais elementos de prova carreados aos autos, sendo certo que a realização de acareação entre o Peticionário e o sedizente colaborador MAURO CID, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Penal, à exemplo do que foi feito nos autos da Ação Penal 2668¹, é medida imprescindível na busca da verdade real.

Ante o expendido, requer-se:

(i) a prorrogação do prazo para a formulação de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal ou, eventualmente, que se oportunize a complementação do presente pleito após a análise pormenorizada da prova a ser juntada aos autos.

(ii) seja oficiado o d. cerimonial do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) para que remeta a este MM. Juízo o convite da Cerimônia da Diplomação da chapa presidencial eleita.

(iii) a realização de acareação entre o Peticionário e o sedizente colaborador MAURO CID, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Penal, à exemplo do que foi feito nos autos da Ação Penal 2668, em razão das incongruências da versão apresentada e os demais elementos de prova carreados aos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de julho de 2025.


LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ
OAB/SP nº 49.806


LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
OAB/SP nº 307.123

¹<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/17/moraes-atende-a-pedido-de-braga-netto-e-autoriza-acareacao-do-general-com-mauro-cid.ghtml>